



PEDRA BRANCA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022-CP.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa **ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº.32.220.748/0001-96, vem perante esta Comissão de Licitação do Município de PEDRA BRANCA, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou sua inabilitação no processo licitatório Concorrência Pública nº 005/2022-CP.



❖ DO RELATÓRIO

Trata-se a presente questão, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Concorrência Pública, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) ARENINHAS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

“32) ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.220.748/0001-96; inabilitada por não apresentar na qualificação técnica ‘serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto licitado’, descumprindo ao subitem 7.7.2 de edital”

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Ao tomar conhecimento do prazo recursal, a empresa apresenta suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

Em análise, sintetizamos as questões levantadas, os quais enumeramos a seguir:

- a) Alega a recorrente que a inabilitação da empresa em razão da divergência é no mínimo desarrazoada, por se mostrar formalismo exagerado e que implica unicamente em ônus aos licitantes.
- b) Cita os entendimentos do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.140/2005 e 1.214/2013 -Plenário;

❖ DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido protocolo do recurso administrativo junto a Comissão de Licitação.



PEDRA BRANCA



É cediço o entendimento do artigo 110, que inicia-se ao primeiro dia útil da publicação do ato, portanto, por considerar que o resultado foi à imprensa dia 16.12.2022, apenas iniciou a contagem dia 19.12.2022.

Por conseguinte, o último prazo para efetivação do protocolo das razões por escrito, dar-se-ia dia 23.12.2022, até o findo do expediente.

Por fim, considerando que a recorrente protocolou junto a este setor a peça dia 22.12.2022, confirma-se a tempestividade do presente recurso administrativo, e, portanto, serão conhecidas suas razões e julgadas conforme a legislação vigente.

❖ DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que nosso posicionamento está oportunamente alinhado com o melhor direito, a legislação vigente e atualizada, assim como a observância aos Princípios que norteiam o universo das licitações públicas.

Buscamos na aplicação da Lei, o entendimento pacificado, e a jurisprudência atualizada acerca de cada tema. Não diferentemente na elaboração das minutas de editais, pretendemos equiparar suas exigências a Lei de Licitações e o melhor entendimento das Cortes de Contas que fiscalizam as licitações públicas em âmbito Nacional.

Mas emergindo ao assunto em tela, deparamo-nos com o debate acerca da possibilidade de exigir dos licitantes atestações técnicas profissionais de desempenho anterior de parcelas de serviços.

Pois bem, o edital atacado, requer para qualificação técnica profissional, ou seja, deseja comprovar a qualificação do seu profissional.

Vejamos:

Quando I - Da Exigência Descrita.

7.7.2- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Apresentar comprovação de a PROPONENTE possuir *em seu quadro técnico permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **Engenharia Civil** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância. Não serão aceitos **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** ou **ATESTADOS** de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.



PEDRA BRANCA



A situação descrita requer que seja apresentado pela licitante, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, demonstrando que a licitante, possui profissional de nível superior na **área de Engenharia Civil**, que seja detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

Ocorre que a licitante não apresentou documentos capazes de suprir as premissas do subitem 7.7.2, e pela força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez a Comissão de Licitação no julgamento das fases deve se ater e jamais se afastar das cláusulas editalícias, não teve outra opção senão declará-la inabilitada.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que não há quaisquer indícios de ilegalidade na exigência de qualificação técnica do edital da Concorrência Pública em destaque.

Lei nº 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994); § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PEDRA BRANCA



A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese do Jurista **Marçal Justen Filho**:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1^o, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1^a T., unânime, DJ de 25.9.00)



PEDRA BRANCA



Da mesma forma o **Egrégio Tribunal de Contas da União** – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão

Contudo, observamos que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da recorrente, está amparada pela Melhor Jurisprudência, e pela grande corrente da Doutrina. Com todos os destaques e citações, não resta quaisquer dúvidas quanto a sua legalidade.

Em sendo assim, reforçado está o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação no que tange a inabilitação da empresa **ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA**, que deveria ter apresentado Atestações de Capacidade Técnico Profissional compatíveis que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, para atender ao exigido pelo item 7.7.2 do edital.

❖ DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas em recurso e sua fundamentação, e ainda verificação do melhor direito para resolução do objetivo recursal, e ainda por considerar que junto aos Tribunais assim como na Doutrina dominante, e por considerar ainda que sua exigência é fundamental para regularidade na futura prestação de serviços, decidimos:

- Negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, mantendo-a INABILITADA.

Diante do presente caso, faço subir à autoridade competente devidamente informado, na forma do artigo 109 §4º da Lei de Licitações.

PEDRA BRANCA/CE, 05 de janeiro de 2023


João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



PEDRA BRANCA

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE



Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTÔMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº.32.220.748/0001-96, participante da **Concorrência Pública nº 005/2022-CP**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 075/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PEDRA BRANCA/CE, 05 de janeiro de 2023

João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



PEDRA BRANCA



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022-CP.

RECORRENTE: ALEB CONSTRUTORA &
LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no
CNPJ nº.32.220.748/0001-96;

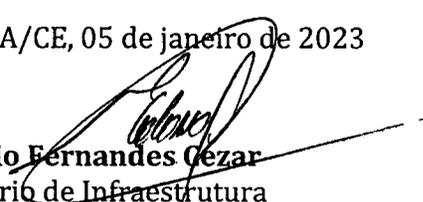
Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) a exigência do item 7.7.2, conforme restou ilustrado tem o devido amparo legal, jurisprudencial e doutrinário;
- b) O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê sua exigência;
- c) Que a licitante deixou de apresentar documento em atendimento ao exigido no item 7.7.2;

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa ALEB CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº.32.220.748/0001-96, por deixar de apresentar atestações de desempenho anterior na forma do item 7.7.2 que exige: " que a PROPONENTE possuir **em seu quadro técnico permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **Engenharia Civil** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) **ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado**, segundo as parcelas de maior relevância".

PEDRA BRANCA/CE, 05 de janeiro de 2023


Eudasio Fernandes Cezar
Secretário de Infraestrutura
Município de PEDRA BRANCA/CE